Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 664/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8527/2014
PROTOCOLO	:	1498547
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 1, DE 2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 5, DE 2014
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Os elementos dos autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 1, de 2014, formalizada pela Administração municipal de Fátima do Sul, em decorrência do Pregão Presencial nº 5, de 2014, para a aquisição de materiais de construção, ocasionando a análise dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização da referida Ata de Registro de Preços pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-IEAMA (Análise nº 10834/2015, peça 18), cujos procedimentos foram considerados regulares com ressalva da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

Em seguida, manifestando-se sobre o assunto, a autoridade do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17762/2015 (peça 19), opinando pela "***regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque****, nos termos do art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

De outro norte, ***a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição e multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização da Ata de Registro de Preços nº 1, de 2014, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, ocorrendo apenas o envio intempestivo da cópia daquele documento contratual a este Tribunal.

Portanto, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 5, de 2014, e de **formalização** da Ata de Registro de

Preços nº 1, de 2014, formalizada pela Administração municipal de Fátima do Sul, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar **multa** ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior - CPF nº 692.230.091-20, Prefeito Municipal de Fátima do Sul, equivalente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços nº 1, de 2014*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Tribunal de Contas, 17 de fevereiro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS